



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.344 / 2014
Data:	20/05/2014
Fls.:	586
Rubrica:	JAS

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

**Processo nº. :** E-12/003/344/2014.  
**Data de autuação:** 20/05/2014.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS –  
CONCESSIONÁRIA CEG.  
**Sessão Regulatória:** 16/02/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos<sup>1</sup> opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2623/2015<sup>2</sup>, que conheceu os Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2547/2015<sup>3</sup>, negando-lhes provimento.

Nos Embargos opostos, a Concessionária CEG defende a existência de suposta omissão no Voto Condutor da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2.623/2015, consubstanciada na ausência de fundamentação e motivação da decisão proferida pelo Colegiado.

A Concessionária alegou “*presença de omissão que compromete a perfeita execução do ato emanado*”; (...) a Embargante observou a “*existência de omissão considerando que o julgamento e voto que culminou na edição da deliberação ora embargada não se ateve a analisar, de forma fundamentada, a argumentação exposta pela Concessionária quanto aos Embargos interpostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 2547/2015*”. E prosseguiu, “*a Concessionária, por ocasião da interposição daqueles Embargos apontou dois vícios procedimentais cometidos pela AGENERSA (...) que dão ensejo a nulidade do referido ato, a saber: i) a não participação do Poder concedente na sessão regulatória em que houve o julgamento do Recurso interposto pela Concessionária contra a deliberação AGENERSA 2264/2014 e, ainda, que previamente ao julgamento do recurso e sua consequente inscrição na pauta da sessão regulatória respectiva, o Poder Concedente também não foi ouvido ou instada a se manifestar e: (ii) que a AGENERSA ignorou seus próprios precedentes e jurisprudências sobre o tema (...)*”. E, “*em que pese a Concessionária ter solidamente apontado em seu embargo o interesse público e as diretrizes*

<sup>1</sup> Fls. 438/445.

<sup>2</sup> Fls. 433.

<sup>3</sup> Fls. 371.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.344/2014
Data 20/05/2014 Fls. 587
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Triago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

*de política pública envolvidos no plano de investimentos (...) o voto do Ilustre Conselheiro relator limitou-se a mencionar o singelo Parecer da Procuradoria da AGENERSA, que também não analisou e nem rechaçou, de forma motivada, os argumentos trazidos aos autos pela CEG" (...) a Procuradoria da AGENERSA somente apontou os casos em que seria cabível o Recurso de Embargos. (...) Portanto, "a AGENERSA, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, agir dentro das normas jurídicas e da moral administrativa, sem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige, devendo, portanto, observar os princípios garantidos constitucionalmente, sob pena de nulidade da decisão, o que desde já requer". E conclui a Embargante, requerendo "o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja declarado nulo o julgamento proferido na sessão regulatória de 27/08/2015 e, por via de consequência a Deliberação AGENERSA nº. 2623/2015, o que se constitui em medida de extremo bom senso e Justiça".*

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou Parecer<sup>4</sup>, no qual, inicialmente apontou a tempestividade dos Embargos opostos, eis que apresentados em observância ao prazo regimental.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria "*salienta duas questões relevantes: (i) a ausência de previsão legal para a interposição contínua de embargos; (ii) a matéria ventilada na peça apresentada pela Delegatária é afeta a Recurso propriamente dito, eis que demonstra seu inconformismo diante da decisão proferida pelo CODIR e não uma omissão por parte daquele Colegiado*". E ressaltou que "*resta evidente a insatisfação da Embargante no que tange ao Voto condutor da Deliberação AGENERSA nº. 2623/2015, que analisou a matéria suscitada na peça de fls. 382/388 (primeiros embargos opostos) de forma acurada e fundamentada, julgando a matéria em estrita observância ao Contrato de Concessão e regimento Interno, não havendo que se falar em ausência de fundamentação e motivação*". E prosseguiu a Procuradoria, "*ato contínuo, analisando-se os embargos opostos pela CEG, percebe-se que a matéria ali ventilada em nada refere-se à omissão, contradição, obscuridade ou inexactidão material*". Em verdade, "*os argumentos ali dispostos manifestam o inconformismo da Delegatária ante a decisão editada pelo Colegiado, questões que não podem ser suscitadas por meio de embargos*". Levando-se em conta que "*não há*

<sup>4</sup> Fls. 572/574.

*7*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.344/2014
Data:	20/05/2014 Fls. 588
Rubrica:	<i>AA</i>

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

possibilidade para a interposição de novo recurso, por expressa ausência de previsão regimental, (uma vez que a Concessionária já se utilizou desse remédio processual nos presentes autos), inexistem fundamentos legais para o acolhimento dos presentes embargos". Concluiu, a Procuradoria, afirmando que "o presente recurso foi oposto para protelar decisão de relevante impacto no interesse público, na qual se observou as garantias da ampla defesa e do contraditório, cabendo alertar a Concessionária quanto às penalidades previstas no artigo 6º, § 4º, da lei 5427/2009, decisão que compete ao Conselho Diretor desta AGENERSA".

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, os autos foram redistribuídos à minha relatoria<sup>5</sup>.

É o relatório

*José Bismarck Vianna de Souza*  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>5</sup> Resolução do CODIR nº. 570, de 10 de janeiro de 2017 (cópia à fl. 131).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003.344/2014  
Data: 20/05/2014 Fls. 593  
Rubrica: *[Assinatura]* Dago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID: 064422634-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**Processo nº.:** E-12/003.344/2014.  
**Data de autuação:** 20/05/2014.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.  
**Sessão Regulatória:** 16/02/2017

**VOTO**

Cuida-se de analisar Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 2623/2015<sup>1</sup>, que conheceu os Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 2547/2015<sup>2</sup>, negando-lhes provimento.

De início, ressalte-se, que o presente processo só veio a julgamento agora, pois foi necessário aguardar manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos presentes autos, o que acarretou, por consequência, na morosidade do julgamento dos presentes embargos. Nesse sentido, deve ser observado que o parecer da Procuradoria Geral (fls. 488/504) entendeu pela possibilidade de aplicação de

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2623 de 27 de Agosto de 2015.

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2547/2015;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro,

Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro-Relator.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2547 de 26 de Maio de 2015.

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2264/2014;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro,

Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nº 4422664-0  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12.003.344/2014  
Data: 20/05/2014 Fls: 594  
Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial

penalidade no acompanhamento anual dos investimentos da Concessionária, caso os mesmos não formem adimplidos.

Dito isso, passamos a análise do voto.

A Concessionária, em sua peça recursal, defende suposta omissão no voto que originou a Deliberação AGENERSA nº 2623/2015, consubstanciada na ausência de fundamentação e motivação da decisão proferida pelo Conselho Diretor.

Registro, preliminarmente, a tempestividade dos embargos, eis que apresentados dentro do prazo regimental.

No que tange ao mérito, necessário ressaltar dois pontos importantes: i) a ausência de previsão legal para a interposição contínua de embargos; ii) a matéria alegada na peça recursal em voga é afeta à recurso propriamente dito, uma vez que demonstra seu inconformismo diante da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta AGENERSA e não uma omissão por parte deste Colegiado, de modo que fica evidente a insatisfação da Embargante quanto ao voto condutor da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.623/2015, que analisou a matéria ventilada na peça de fls. 382/388 (primeiros embargos opostos), de maneira acurada e fundamentada, o que torna claro que a matéria foi decidida em estrita observância ao Contrato de Concessão e Regimento Interno, de forma que não há que se falar em ausência de fundamentação e motivação.

Neste sentido, a transcrição de trecho do voto que analisou os primeiros embargos, atesta a ausência de fundamentação e motivação alegada pela embargante:

*"Ocorre que a omissão estaria configurada se esta relatoria não se pronunciasse acerca do pedido e argumento levantado pela Concessionária no Recurso contra o qual foram opostos Embargos, bem assim não se verificasse questão de ordem pública eventualmente presente. Inexistindo pedido ou argumento na peça recursal no sentido de requerer a manifestação do Poder Concedente, conclui-se que não há omissão na decisão que ensejou a Deliberação 2547/2015. Além disso, não vislumbrada qualquer questão de ordem pública a ser pronunciada de ofício, não há que se falar em omissão do julgado. No mesmo sentido foi o parecer jurídico, quando entendeu pela ausência de omissão e que não há erro a ser sanado."*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4422634-0  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Ora, a oposição de Embargos se destina a explicar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso dos autos.

Assim, da análise dos presentes embargos opostos pela Concessionária CEG, percebe-se que a matéria ali ventilada em nada se refere à omissão, contradição ou obscuridade mas sim em real inconformismo da Concessionária ante à decisão editada pelo Colegiado.

Desta forma, levando-se em conta que não há mais possibilidade para interposição de novo recurso por expressa ausência de previsão regimental<sup>3</sup>, inexistem fundamentos legais para o acolhimento dos presentes embargos.

Por fim, fica claro que a oposição dos presentes tem o propósito nitidamente protelatório, eis que cuida-se de decisão de relevante impacto no interesse público, na qual se observou, as garantias da ampla defesa e contraditório, cabendo alertar a Concessionária quanto às penalidades previstas no art. 6º, §4º da Lei 5427/2009<sup>4</sup>, decisão que compete ao Conselho Diretor desta AGENERSA.

Isto posto, considerando a inexistência de quaisquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA/CD nº 2.623/2015.

**É como voto.**

*JS*  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Delegatária já se utilizou deste instrumento processual nos presentes autos.

<sup>4</sup> §4º: A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003.344/2014  
Data 20/05/2014 Fls. 596  
Rubrica  Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3073

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL  
DE INVESTIMENTO.**

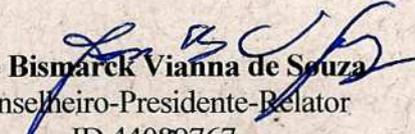
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.344/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

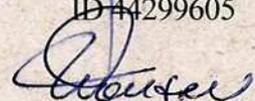
**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA/CD nº 2.623/2015.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2017.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

Vogal